



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0004348-79.2014.8.14.0010

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RECURSO: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BREVES

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BREVES E JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE BELÉM. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RÉU A QUEM SE CONCEDEU LIVRAMENTO E CONDICIONAL E, POSTERIORMENTE, AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO A COMARCA DE BREVES. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO DE EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE BELÉM, ORA SUSCITADO. UNANIMIDADE.

1. De acordo com o entendimento da jurisprudência pátria, incluindo o STJ, quando o apenado for beneficiado com o livramento condicional, a eventual e autorizada mudança de domicílio não pressupõe a transferência da competência do Juízo de Execução originário, ao qual caberá a expedição de carta precatória, com o fito de que o Juízo do novel domicílio do condenado fiscalize o devido cumprimento do supracitado benefício. Não é outra a inteligência do art. 133 da LEP. Precedentes.

2. CONFLITO CONHECIDO, à unanimidade, para FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE BELÉM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER do presente conflito, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE BELÉM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém/PA, 16 de dezembro de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Breves em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém, nos autos do processo de execução instaurado contra ROBSON ALMEIDA MORAES, condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, inciso IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB. Os autos de execução foram primeiramente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém, o qual, após conceder livramento condicional ao réu em 12.05.2014 (fls. 17 do primeiro apenso), deferiu pedido do apenado, em 27.06.2014, para cumprir tal benefício na Comarca de Breves, onde residiam seus familiares (fls. 11/12 do segundo apenso). Ainda nesta última decisão, o magistrado declinou a competência da execução da pena para o Juízo da Comarca de Breves.

Redistribuídos os autos à 2ª Vara da Comarca de Breves, aquele Juízo, então, suscitou o presente Conflito, sob o entendimento de que a ele caberia apenas a fiscalização cautelar e a proteção do condenado, conforme previsão do art. 133 da LEP, mantida, todavia, a competência do Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Belém no antedito processo. Nesta Superior Instância, o Procurador Geral de Justiça Marcos Antonio Ferreira das Neves manifestou-se no sentido de que seja declarado competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém para atuar no presente feito.

É o relatório.

## VOTO

Em análise dos autos, verifica-se assistir razão ao Juízo suscitante.

Do exame processual vê-se que, após a sentença condenatória proferida contra o réu pelo Tribunal do Júri da Comarca de Portel (fls. 10/13), o processo de execução foi instaurado perante o Juízo da 2ª Vara de Execuções da Comarca de Belém, haja vista estar o apenado cumprindo sua pena em regime semiaberto no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I, nos termos do art. 1º da Resolução 16/2007 deste TJPA:

Art. 1º. O Juiz da 8ª Vara Penal da Comarca da Capital é competente para executar as sentenças penais dos condenados e internados custodiados em unidades prisionais situadas na Capital, Zona Metropolitana e as que integram o complexo de Americano.

Esse último Juízo, em decisão datada de 12.05.2014 (fls. 17 do primeiro



apenso), concedeu o livramento condicional pleiteado pelo réu, bem como, em 27.06.2014, deferiu pedido do apenado para cumprir referido benefício na Comarca de Breves, onde residem seus familiares, tendo, na mesma oportunidade, declinado da competência para o Juízo da Comarca de Breves, (fls. 11/12 do segundo apenso).

Ocorre que, de acordo com o entendimento da jurisprudência pátria, incluindo o STJ, quando o apenado for beneficiado com o livramento condicional, a eventual e autorizada mudança de domicílio não pressupõe a transferência da competência do Juízo de Execução originário, ao qual caberá a expedição de carta precatória, com o fito de que o Juízo do novel domicílio do condenado fiscalize o devido cumprimento do supracitado benefício. Não é outra a inteligência do art. 133 da LEP, verbis:

Art. 133 - Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA EM REGIME ABERTO. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INADMISSIBILIDADE DA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DO NOVO DOMICÍLIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que ao Juízo da condenação compete a execução da pena, não havendo deslocamento desta competência pela mudança voluntária de domicílio do condenado à pena em regime aberto, devendo ser deprecada ao Juízo do domicílio do apenado a supervisão e acompanhamento do cumprimento da reprimenda determinada. - Nesse contexto, in casu, os autos devem retornar ao juízo da condenação (Juízo de Direito da Vara Criminal de Videira - SC), competente para a execução penal, a fim de que determine a expedição de carta precatória ao Juízo de onde reside o apenado para a supervisão do desconto da sua reprimenda. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Videira - SC, o suscitado. (STJ - CC 131.468/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 13/03/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. 1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula n.º 192 do STJ. 2. Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução. (CC 38.175/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 157)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO DO APENADO EM REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL PROLATOR DA DECISÃO, NO CASO A 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. DECISÃO UNÂNIME. I A competência para a execução penal tem suas regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, que remetem os aspectos operacionais às leis de organização judiciária dos Estados e a regulamentos exarados pelos



respectivos tribunais de justiça. II A Resolução n. 16/2007, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determina que, em caso de transferência do apenado, a competência para a execução será deslocada para o juízo da comarca onde se situar o centro de recuperação no qual prosseguirá a pena (art. 3º). Contudo, esta norma somente se aplica aos Municípios onde existam casas penais, o que não é o caso de Barcarena. III Inexistente juízo com competências específicas para execução penal naquela comarca, os atos devem ser realizados pelo juiz que prolatou a sentença no caso destes autos, a sentença de progressão de regime. Inteligência do art. 668 do Código de Processo Penal. IV Por fim, nos termos do art. 12 do Provimento n. 6/2008, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, penas e medidas alternativas devem ser cumpridas no próprio juízo sentenciante e, na hipótese de mudança de domicílio, deve ser expedida carta precatória para que o juízo acompanhe a medida no local em que o apenado se fixar. A previsão é aplicável ao caso, em que o apenado progrediu para o regime aberto. V Competência declarada em favor da 1ª Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém. Decisão unânime. (TJPA - 2011.02955446-58, 94.744, Rel. JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2011-02-16, Publicado em 2011-02-18)

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do conflito suscitado para fixar a competência do Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém, perante o qual deve permanecer tramitando o processo de execução instaurado contra o réu Robson Almeida Moraes.

É o voto.

Belém/PA, 16 de dezembro de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora